



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

MENSAGEM

Excelentíssimo Presidente,

A mais recente Reforma Previdenciária, protagonizada pela Emenda Constitucional nº 103, 12 de novembro de 2019, alterou, em grande medida, a Previdência Social brasileira, em todos os seus regimes: geral, próprio e complementar.

O Ministério da Economia, tão logo foi publicada a citada Emenda Constitucional nº 103/2019, expediu a Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME, que teve como objeto a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos Municípios.

Extraí-se da referida Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME o entendimento de que existem normas constitucionais autoaplicáveis aos Municípios, que independem de regulamentação, e normas constitucionais que dependem de regulamentação por alteração legislativa no âmbito do Município, algumas de caráter obrigatório e outras de caráter facultativo.

Além disso, algumas alterações legais a serem feitas pelos Municípios possuem prazo a ser observado, sob pena de sanções, como a não expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que poderá trazer inúmeras restrições à Administração Municipal.

A alteração legislativa municipal mais urgente diz respeito ao conteúdo da Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73), nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

Da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:



1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, para que o Município de Contagem observe os termos da EC nº 103/2019, Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME e Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, há URGÊNCIA, porquanto deve alterar sua Lei Complementar até 30 de setembro de 2020, com relação ao seguinte ponto: *"A adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, por força do art. 1º, I, "a", da Portaria ME 1348/2019."*

É de conhecimento desta Egrégia Edilidade os déficits financeiros e atuariais do regime próprio de previdência social do Município de Contagem, razão pela qual as alterações também se justificam.

Com relação ao necessário ajuste da alíquota, atualmente o servidor ativo, inativo e pensionista contribui com 11%. O art. 149, *caput* e §1º-A, da Constituição, com a redação dada pela EC nº 103/2020 c/c art. 9º e art. 11, *caput*, da EC nº 103/2019 c/c a Lei 9.717/08 c/c art. 2º, II, a da Portaria ME nº 1.348/2019 determinam que a alíquota mínima seja de 14%, para servidores ativos, inativos e pensionistas.

Os mesmos textos normativos permitem a adoção do sistema de alíquotas progressivas. A posição do Governo Municipal de Contagem é a de que esta técnica tributária precisa ser amadurecida, amparada por estudos técnicos a serem desenvolvidos, a fim de propiciar e possibilitar debates mais extensos e aprofundados, o que não se conseguiria com o exíguo prazo atual. Ademais, para uma maior confiabilidade dos dados apresentados no estudo atuarial, necessitamos de atualização do banco de dados relativo aos servidores ativos e inativos, o que pressupõe um recenseamento prévio, de modo que o cálculo das alíquotas progressivas apresentem-se consonantes com a realidade do RPPS Municipal, conforme sugere o Conselho Municipal de Previdência. Destarte, uma vez que o Governo Federal deu exíguo prazo aos Municípios para que até 30 de setembro de 2020 promova o ajuste das alíquotas, forçoso reconhecer que não há alternativa, no momento, a não ser adotar a alíquota mínima e uniforme de 14%, em obediência às normas federais.

Instado pela Câmara Municipal, o Governo Municipal de Contagem retirou de pauta o Projeto de Lei Complementar nº 07, de 15 de junho de 2020, bem como seus substitutivos, a fim de que se pudesse realizar estudo técnico-atuarial a ser submetido, juntamente com a proposta de Projeto de Lei Complementar, ao Conselho Municipal de Previdência. Inclusive, nessa oportunidade, tentou-se dilação de prazo junto ao Ministério da Economia a fim de viabilizar a apresentação do referido projeto de lei até 31 de dezembro de 2020. Todavia, o Ministério da Economia concedeu o prazo até dia 30 de setembro de 2020 para adequação das alíquotas por meio de aprovação de lei. Enfim, após a realização do estudo atuarial, este foi remetido e analisado pelo Conselho Municipal de Previdência que, ao final, aprovou a

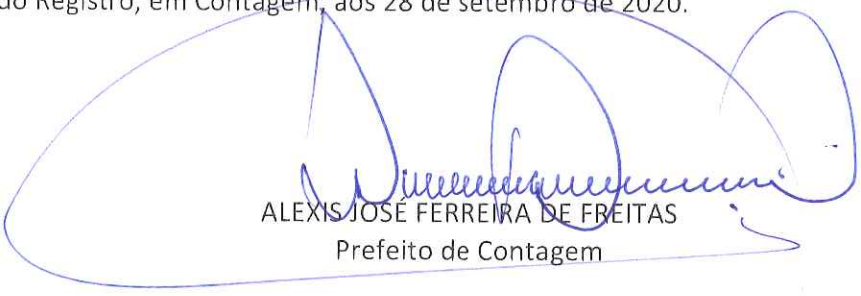


minuta do Projeto de Lei Complementar e recomendou a avaliação da proposta de alíquotas progressivas, nos termos do estudo técnico-atuarial que seque anexo ao presente Projeto.

Considerando a exiguidade do tempo, as consequências legais da demora da aprovação do referido Projeto de Lei Complementar, bem como a opção tomada pelo Conselho Municipal de Previdência, apresenta-se o presente com alíquota mínima e uniforme de 14%, possibilitando, todavia, sua revisão em até 1 (um) ano da entrada em vigência desta Lei Complementar, mediante realização de cálculo atuarial, a fim de se aferir a viabilidade de implementação de alíquotas progressivas para os servidores públicos, observados o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Contagem.

Por todo o exposto, certo de que este Projeto de Lei Complementar receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o à apreciação dessa Augusta Casa, em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica do Município, oportunidade que renovo protestos de estima e consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 28 de setembro de 2020.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
Prefeito de Contagem

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Contagem
VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO
Contagem/MG